



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15



PARECER JURÍDICO

PROCESSO.....:DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 202004140001DL

INTERESSADO.....: Prefeitura Municipal de Bagre

ASSUNTO.....: Análise de Minutas para Contratações emergenciais fundadas na Lei nº 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do Covid-19)

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Dispensa.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Bagre, através de seu Presidente, encaminha a esta procuradoria o presente procedimento para parecer acerca da legalidade do ato.

Trata-se de pedido de AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos, em acordo com a Lei nº 13.979/2020:

I - declaração do objeto

II - fundamentação simplificada da contratação

III - descrição resumida da solução apresentada

IV - requisitos da contratação

V - critérios de medição e pagamento

VI – estimativa dos preços obtidos por meio de pesquisa realizada no Portal de Compras do Governo Federal (art. 4º-E, §1º, inciso VI, alínea “a”)

VII - adequação orçamentária.

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, o que se faz com fundamento no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade técnico-administrativa dos atos praticados.

A contratação pela Administração Pública, regra geral, deve ser precedida de licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15



No caso em tela, é de conhecimento geral as restrições implementadas para enfrentamento da pandemia de covid-19, a qual, devido às medidas de isolamento recomendadas a nível nacional e internacional, tem causado inegáveis consequências que perpassam a questão da saúde pública, produzindo consequências sociais e econômicas que exigem uma ação coordenada dos entes federados para o seu enfrentamento. Vejamos:

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o COVID-19 configura **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)**. Posteriormente, elevou a classificação da situação para **pandemia**, haja vista o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna.

Por sua vez, a **Portaria nº 188/GM/MS**, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, **reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com natureza internacional – ESPIN, em todo território brasileiro**, em decorrência da infecção humana proveniente do novo coronavírus (SARS-COV-2).

Ressalte-se que, em 6 de fevereiro de 2020 foi publicada a **Lei Federal nº 13.979**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. A qual, em seu art. 4º, com redação dada pela Medida Provisória 926/2020, trouxe hipótese especial de licitação dispensável criada para o enfrentamento da pandemia de covid-19. Vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

As contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado que consta da Lei n. 13.979/2020. Importante observar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos.

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a
AV BARÃO DO RIO BRANCO, 658 - CENTRO BAGRE -PA - CEP 68.475-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15



emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

O artigo 4º-B da Lei n. 13.979/2020, estabelece, de forma taxativa, nos incisos I a IV, todas as condições que se presumem já atendidas em virtude da situação calamitosa enfrentada a nível nacional e internacional e já reconhecida por diversos entes. São elas:

1. ocorrência de situação de emergência;
2. necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
3. existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
4. limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Resta claro que a presente contratação se dá em virtude da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência vivida a nível municipal por conta da pandemia do novo coronavírus.

No mais, a minuta de contrato encaminhada para análise atende aos requisitos elencados no art. 54 da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, instrumento apto a formalização da contratação pretendida.

Sendo assim, esta procuradoria opina pela possibilidade de se proceder a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.979/20.

Bagre/PA, 14 de abril de 2020.

Marlon Novaes da Silva
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB nº 27852

MARLON NOVAES DA SILVA

Procurador do Município OAB nº 27852